



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Parecer N.º 01937/10
Processo N.º 04691/06
Natureza: Denúncia
Origem: Município de Caaporã

DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTA DOAÇÃO IRREGULAR DE HOSPITAL PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ. DOAÇÃO APENAS DO IMÓVEL. ALIENAÇÃO À ÉPOCA DA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 3.200/86. CONSTA NOS AUTOS A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL AUTORIZATIVA. NOTÍCIA DE CAUSA JUDICIAL QUE DISCUTE A MESMA CONTENDA. PRUDÊNCIA DE SE DEIXAR DESFECHO PARA O JUDICIÁRIO. EXAME SUMÁRIO QUE REVELA PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA DOAÇÃO DO IMÓVEL. ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos acerca de denúncia apresentada pelo Sr. Manoel Antônio dos Santos, Vereador do Município de Caaporã, na qual narra ocorrência de doação do Hospital e Maternidade Ana Virgínia, de propriedade do referido Município, à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Caaporã, realizada pelo então Prefeito, Sr. João Batista Soares.

Após admitida a denúncia e formalizado o processo, emitiu a DIAGM V – Divisão de Auditoria de Gestão Municipal – relatório, no qual expôs, entre outros pontos, tratar-se de bem público de uso especial, afetado a uma atividade administrativa, e, portanto, inalienável.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Em respeito ao princípio do contraditório, o interessado foi notificado e veio aos autos para apresentar sua defesa acompanhada de documentos que compuseram as fls. 545/559 dos autos.

Em sede de análise de defesa (Relatório inserto às fls. 561/563), a ilustre Auditoria assevera que a denúncia não procede na íntegra, porquanto não se trata de doação de um hospital, mas do prédio onde funcionava referida instituição pública, bem assim que, no tocante aos bens móveis – equipamento médicos/cirúrgicos – houve apenas a cessão dos mesmos mediante a devida celebração de contrato de comodato. Informa, outrossim, que a questão da doação do imóvel em causa está sendo objeto de análise no âmbito do Poder Judiciário por meio de uma Ação Civil Pública proposta pelo ente municipal.

Conforme despacho de fls. 563 (v), o processo veio a este *Parquet* para exame e parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

Inicialmente, é de se ver o conceito de bens públicos, segundo o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles:

No âmbito local consideram-se **bens** ou **próprios municipais** todas as coisas corpóreas ou incorpóreas: imóveis, móveis e semoventes; créditos, débitos, direitos e ações que pertençam, a qualquer título, ao Município. (in *Direito Municipal Brasileiro*, 10^a edição, Malheiros Editores. 1998)

A Magna Carta Brasileira, em seu art. 30, inciso I, destaca que ao Município compete a administração de seus bens, no uso regular da autonomia



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

constitucional que lhe é assegurada, para cuidar de tudo o que estiver relacionado ao seu interesse local.

Administrar os bens municipais implica em sua utilização e conservação, de acordo com a normal destinação dos mesmos. Em caráter excepcional, poderá o município ter necessidade ou interesse na alienação de alguns de seus bens, caso em que se dependerá de lei autorizadora e do atendimento de exigências legais que preencham os requisitos do instituto a ser utilizado.

Por alienação entende-se toda transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, sob a forma de venda, **doação**, dação em pagamento, permuta ou investidura.

Por se tratar de doação feita antes da promulgação da Lei nº 8.666/93, conduziu-se pelo Decreto Lei 2.300/86, norma de regência à época, que assim dispõe acerca das alienações, *in verbis*:

Art 15. A alienação de bens da União e de suas autarquias, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação;
- c) permuta;
- d) investidura;

Como se vê, o dispositivo dispensa concorrência para o caso de doação de bens públicos, sendo necessária, contudo, a autorização legislativa. Esta,



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

como já exaustivamente aludido nos autos, deu-se pela Lei Municipal nº 262/90 (fls. 22).

Observa-se, contudo, que já se encontra em tramitação Ação Civil Pública no âmbito do Poder Judiciário, esfera que tem o condão de resolver com definitividade a pendência acerca da reintegração ou não do bem ao domínio do Município, mostrando-se prudente, *in casu*, deixar-se o desfecho da querela para no âmbito judicial.

Ressalta-se, contudo, no presente contexto e especificamente em relação ao objeto da denúncia que , numa cognição sumária, observa-se presentes os requisitos para a doação do imóvel, conferindo legalidade à alienação procedida pela Prefeitura Municipal, opinando-se, assim, pelo arquivamento da denúncia.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 19 de novembro de 2010.

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/PB

esra-aj